PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1011063-97.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Rui Fernando Gagliard
Requerido: Ednilson Viana e outro

Justiça Gratuita

RUI FERNANDO GAGLIARD ajuizou ação contra **EDNILSON VIANA E OUTRO**, pedindo a adjudicação compulsória do imóvel correspondente à unidade nº 4, do bloco 2, do empreendimento Condomínio Dr. Romeu Santini II, nesta cidade, adquirido dos réus, tendo quitado o preço mas sem obter a outorga da escritura definitiva.

Citados, os réus contestaram o pedido, arguindo defeito de representação processual, impugnando a gratuidade processual, impugnando o valor da causa e, quanto ao mérito, negando a existência de relação jurídica com o autor e a quitação do preço contratual.

O autor não se manifestou a respeito, embora intimado. Em ocasião subsequente, propôs o pagamento de saldo devedor contratual em parcelas.

Designou-se audiência conciliatória, porém cancelada.

A decisão de saneamento manteve o benefício da gratuidade processual ao autor, modificou o valor da causa e afastou a arguição de defeito de representação processual.

As partes estabeleceram consensualmente o pagamento de saldo devedor contratual em parcelas, mas o acordo foi descumprido pelo autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel está registrado em nome do contestante (fls. 51), primitivo comprador, daí sua legitimidade passiva. Houve sucessivas alienações, tornando-se o autor cessionário dos direitos. O encadeamento dos contratos mostra o histórico até a pessoa do autor, o último cessionário.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O contestante admitido ter prometido o imóvel à venda para Antonio Carlos de Oliveira, a primeira cessão.

Um dos cessionários deixou de pagar prestações contratuais perante a COHAB, que lançou o empreendimento, tornando-se exigível do contestante o pagamento, para consolidar a propriedade, o que de fato aconteceu (fls. 52).

O autor reconheceu a existência de dívidas pendentes e propôs o pagamento em parcelas (fls. 187/188), pagou algumas e deixou de pagar as outras. Portanto, existe um débito confessado e não pago, o que impede a adjudicação compulsória. Com efeito, sem receber o crédito pendente, os réus não podem ser compelidos à outorga da escritura definitiva.

O autor reconheceu o saldo devedor e pagou parte dele. Portanto, responderá pela dívida e, desde que quitada, obterá a carta de adjudicação, nestes mesmos autos.

Diante do exposto, homologo a manifestação de vontade das partes e, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Imponho ao o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados R\$ 1.208,72. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, faculto ao credor instaurar o Incidente de Cumprimento de Sentença.

Desde que paga a dívida, o autor obterá carta de adjudicação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA